SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015738-62.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Marcos Antonio da Silva

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 16 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1544/12

VISTOS

Temos reunidos para julgamento conjunto os processos 1540/12 (exibição de documentos), 1539/12 (prestação de contas), 245/13 (busca e apreensão) e esta Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO co REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS litigam MARCOS ANTONIO DA SILVA e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A discussão nas quatro demandas gira em torno da avença materializada a fls. 11/12 do último apenso (busca e apreensão).

O autor sustenta que a ré cobra indevidamente taxas de SERVIÇO CORRESP. NÃO BANCÁRIO, TRIBUTOS, PAGTO SERV. A TERCEIROS, IOF e TAC, além de juros de modo abusivo e capitalizados mensalmente. Pede a declaração de nulidade das disposições abusivas, autorização para consignar o valor mensal que entende devido e a condenação da requerida a restituição em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro. Na ação 1540/12 almeja a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exibição do contrato. Na prestação de contas 1539/12 que o banco demonstre, todos os pagamentos realizados a maior, qual a taxa de juros moratórios aplicada e cobrada nas prestações em atraso, o percentual de multa, a taxa de comissão de permanência, o coeficiente de contraprestação, de VRG e de aluguel do bem; já na ação 254/13 a casa bancária requer a busca e apreensão do veículo objeto do contrato discutido nestes autos.

A BV FINANCEIRA, sustentou em sede de preliminar, a falta de documento essencial à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com elas concordou. No mais, rebateu as súplicas iniciais, pontuando pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência.

Réplica às fls. 127 e ss.

Na medida cautelar de exibição de documentos e na busca e apreensão, não foi levantada nenhuma matéria preliminar.

Já na ação de prestação de contas, a Instituição Financeira alegou preliminar de Inadequação do Rito.

As partes foram instadas a produzir provas; o requerido não se manifestou e o autor pediu a realização de perícia contábil; ocorre que intimado a se manifestar no sentido de custear o trabalho do perito, o autor peticionou a fls. 171/172 argumentando singelamente que detém os benefícios da justiça gratuita.

As partes foram convocadas para audiência de conciliação, que resultou prejudicada ante o não comparecimento do autor (fls. 176).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

DECIDO, conjuntamente, os processos nº 1544/12, 1540/12, 1539/12 e 254/13, no estado, por entender completa a cognição.

O contrato discutido (cédula de crédito bancário – veículos) foi firmado em <u>30/07/2008</u> (cf. fls. 12 do último apenso). Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

Nele está prevista a cobrança de "Tarifa de Cadastro" (R\$ 385,00), "Serviços de Terceiros" (R\$ 408,00), "Serv. Rec. por Parcela" (R\$ 3,90), "Registro" (R\$ 34,44) e Tributos (R\$ 573,77).

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão ainda recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Serviços de Terceiros", "Serv. Rec. por Parcela" e "Registro" (totalizando R\$ 446,34), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Por outro lado, não há que se falar na devolução do valor pago a

título de "tributos", mais especificamente de IOF, imposto sobre operações financeiras.

Nesse sentido:

Ementa: Demanda revisional de cédula de crédito bancário, com cumulado de repetição de indébito. Sentenca improcedência. Decisão alterada em parte. Não é cabível a limitação da taxa de juros remuneratórios pretendida. Abusividade não configurada. Capitalização mensal de juros. Admissibilidade na espécie, pois expressamente pactuada, à luz do entendimento do STJ. Tarifa de cadastro e I.O.F. Possibilidade de cobrança, diante do decidido pelo STJ em incidente de repetitivo. Tarifa de registro de contrato. Inadmissibilidade da cobranca, pois tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação de bens. Cobrança em desconformidade com o ordenamento e que não pode ser admitida. Prêmio de seguro de proteção financeira. Abusividade da cobrança configurada. É descabida a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência, visto que ela sequer foi pactuada na avença em análise. Não há que se falar em devolução de valores, mas em compensação com outros créditos de titularidade do réu. Recurso provido em parte, com determinação (TJSP, Apelação 0042226-52.2012.8.2.0405, Rel. Des. Campos Mello, DJ 13/03/2014 - destaquei).

A "dobra" também não é devida, consoante reiterados julgamentos do Colégio Recursal local (como exemplos podemos citar os recursos nº 5895, 5962 e 5971).

Primeiro porque não há prova de que o montante foi integralmente pago, consoante previsto no artigo 41, parágrafo único do CDC.

Por outro lado afastando tal sistemática temos o decidido nas Reclamações 4892/PR e 3752/90 ambos do STJ.

<u>O contrato</u> que vincula as partes <u>foi carreado</u> COM A PETIÇÃO INICIAL (fls. 11 e ss) da ação de <u>busca e apreensão</u>, isso em <u>17/10/11.</u>

Em <u>10/11/11</u>, MARCOS ANTONIO apresentou sua defesa (fls. 27 e ss) tomando ciência da inicial e documentos com ela exibidos.

Assim, não havia motivo para que ele viesse a juízo em 19/07/2012 pedindo a exibição do sobredito documento!

Passo a equacionar os argumentos restantes.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, o autor deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

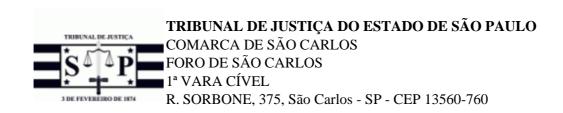
* * *

O contrato firmado estabeleceu claramente a forma de computo dos juros e a incidência dos consectários residuais.

O tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação especificada a fls. 11 e ss da</u> <u>busca e apreensão ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória</u> (foi firmada em 30/07/2008 – fls. 12), o que torna possível a **capitalização de juros.**

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização



dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

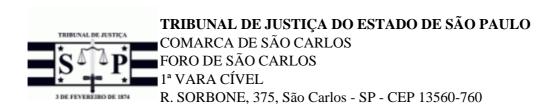
1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permitese a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de



capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Nessa linha de pensamento a súplica "revisional" merece ser afastada com o consequente acolhimento do pleito de busca e apreensão.

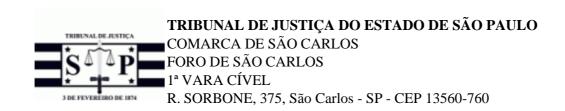
Embora não tenha sido citado, para essa última ação, o requerido compareceu espontaneamente e apresentou defesa.

O requerente veio a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento das 03 parcelas descritas, vencidas na data do ajuizamento (fls. 03).

Conforme dispõe o contrato que segue a fls. 11 e ss esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 16.282,24).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

O requerido assumiu o encargo de DEPOSITÁRIO do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem



como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) (TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

O requerido é devedor confesso e o não pagamento de qualquer uma das prestações avençadas implica no vencimento antecipado da totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

A casa bancária denunciou a mora a partir de 13/02/2011.

Assim, na data da distribuição da inicial – <u>17/10/11</u> – já se encontavam vencidas 09 parcelas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os boletos carreados com a Prestação de Contas se referem a 2009 e 2010 (v. fls. 09 do aludido processo), portanto, período diverso.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos "revisional", "consignatório" e o de "prestação de contas" deduzidos pelo consumidor/pessoa física.

JULGO EXTINTO o processo de exibição de documentos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PROCEDENTE o pleito de busca e apreensão — formulado no Proc. 1830/2011, confirmando a liminar deferida a fls. 20; cabe à instituição financeira fornecer os meios necessários para a realização da concretização da medida.

Após a apreensão, ficará consolidada a propriedade do bem em mãos da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, assim como sua posse plena e exclusiva.

Sucumbente na grande parte do litígio (considerado globalmente) arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 17 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA